



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612710 - SP
(2024/0101531-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ANDRE RICARDO FELIX**
AGRAVANTE : **DORACI APARECIDA FELIX**
AGRAVANTE : **FABIO MOTTA DI DONATO**
AGRAVANTE : **J. C. BERNARDINI FELIX - MICROEMPRESA**
AGRAVANTE : **JEANNE CRISTINE BERNARDINI FELIX**
AGRAVANTE : **JOSE NORMANDO FELIX**
AGRAVANTE : **NATALI BEATRIZ FELIX DI DONATO**
ADVOGADOS : **JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970**
 GUSTAVO TOSTES CARDOSO - MT0066350
 MARCEL LUERSEN - MT014419
 FRANCIELLY APPARECIDA STORTI ASSUNÇÃO - MT0212400
 JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT0067350
 NALTYER NÚBIA FONSECA SEBASTIAO - MT0263270
AGRAVADO : **INJECT MONEY FACTORING EIRELI**
OUTRO NOME : **INJECT MONEY FACTORING LTDA**
ADVOGADO : **ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967**

EMENTA

AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA UMA NOVA ANÁLISE DOS DECLARATÓRIOS.

1. Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que, mesmo após a oposição de embargos, há questões importantes para o deslinde da controvérsia que não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, o qual se limitou a reproduzir as razões de decidir anteriores.

2. Antes de qualquer incursão no mérito é necessário o exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão prejudicial lógica que pode conduzir à anulação do acórdão recorrido para suprimento de omissões e, consequentemente, inviabilizar o julgamento de fundo, como no caso.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612710 - SP
(2024/0101531-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANDRE RICARDO FELIX
AGRAVANTE : DORACI APARECIDA FELIX
AGRAVANTE : FABIO MOTTA DI DONATO
AGRAVANTE : J. C. BERNARDINI FELIX - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : JEANNE CRISTINE BERNARDINI FELIX
AGRAVANTE : JOSE NORMANDO FELIX
AGRAVANTE : NATALI BEATRIZ FELIX DI DONATO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970
GUSTAVO TOSTES CARDOSO - MT0066350
MARCEL LUERSEN - MT014419
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT0067350
NALTIER NÚBIA FONSECA SEBASTIAO - MT0263270
FRANCIELLY APPARECIDA STORTI ASSUNÇÃO - MT0212400
AGRAVADO : INJECT MONEY FACTORING EIRELI
OUTRO NOME : INJECT MONEY FACTORING LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA UMA NOVA ANÁLISE DOS DECLARATÓRIOS.

1. Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que, mesmo após a oposição de embargos, há questões importantes para o deslinde da controvérsia que não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, o qual se limitou a reproduzir as razões de decidir anteriores.

2. Antes de qualquer incursão no mérito é necessário o exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão prejudicial lógica que pode conduzir à anulação do acórdão recorrido para suprimimento de omissões e, consequentemente, inviabilizar o julgamento de fundo, como no caso.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANDRE RICARDO FELIX e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de suprir omissões (fls. 2969-2974).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 2.710-2.711):

SENTENÇA - Rejeição da arguição de vício de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional da r. sentença - A r. sentença recorrida, integrada pela r. decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, preenche todos os requisitos do do art. 489, CPC/2015, questões suscitadas foram devidamente apreciadas e decididas de forma fundamentada, inexistindo afronta ao IX, da CF, nem ao II, do e nãoart. 93, art. 489, CPC/2015, há de se cogitar de ofensa ao disposto nos arts. 141, 492 e 1022, do PROCESSO Rejeição da alegação de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa - Diante das alegações das partes, as questões controvertidas estão suficientemente esclarecidas pela prova documental e pericial constante dos autos, não demandando a produção de outras provas - Não existe qualquer fato concreto e determinado a exigir outras provas, além da documental e pericial constantes dos autos - Quanto à alegação de existência de coação, desnecessária a produção de prova oral, vez que referida questão está esclarecida pelo conjunto probatório constante dos autos. FACTORING E INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA Embargos à execução Inadmissível o reconhecimento da existência de coação - O fato de a parte embargada ter realizado insistentes cobranças para que fosse prestada garantia da dívida e a alegada ameaça de encerramento da atividade de fomento mercantil, não implicam, por si só, o reconhecimento da existência de coação, porquanto não configuram ameaça ou pressão grave e injusta, requisitos indispensáveis para a caracterização do referido vício de consentimento (CC, - Como (a) o débito objeto do instrumento deart. 151) confissão de dívida, no valor de R\$1.705.919,51, tem origem no contrato de fomento mercantil celebrado entre as partes, consubstanciado na recompra dos títulos inadimplidos pelo terceiro devedor, havendo ainda cobrança de juros e encargos em razão do não pagamento do título, bem como emissão de cheques pelas partes embargantes para garantia da dívida; (b) é nula a confissão de dívida, a recompra de títulos ou a nota promissória emitida pelo faturizado/cedente relativos a créditos cedidos não satisfeitos decorrente de inadimplência do terceiro devedor e que não apresentam vício da própria existência, porque o faturizado não responde pela solvência do devedor; (c) a parte embargada faturizadora admitiu que o instrumento de confissão de dívida tem origem na “recompra de diversos títulos que não foram honradas pelos

devedores”, sendo certo que não alegou qualquer vício na existência dos créditos cedidos por meio da operação de factoring pela empresa faturizada embargante; (d) o valor de R\$150.000,00, também objeto da confissão de dívida, não tem origem na recompra dos títulos inadimplidos pelo terceiro devedor, mas foi disponibilizado à empresa faturizada embargante para gestão e manutenção de suas atividades, conforme especificado no próprio instrumento de confissão de dívida; (e) embora devido o montante confessado de R\$150.000,00, no mesmo ato da celebração do instrumento de confissão de dívida, houve a dação em pagamento de um imóvel, pelo valor de R\$280.000,00, não remanescendo, portanto, saldo devedor em relação a esta dívida; (f) descabida a repetição de indébito, em sede de embargos à execução, devendo tal pretensão ser veiculada em ação própria; de rigor (g) a reforma da r. sentença, para julgar procedentes, em parte, os embargos à execução, para reconhecer a inexigibilidade dos títulos exequendos e julgar extinta a execução, nos termos dos arts. 783 e 803, I, do CPC de 2015 DOBRO - A pretensão de condenação da parte credora ao pagamento da sanção prevista no do CC, pode ser deduzida em embargos art. 940, de devedor - A condenação do valor cobrado em dobro, por dívida já paga, ou de forma simples do equivalente, por importância maior que a devida, prevista no do CC art. 940, /2002, correspondente ao do CC/1916, tem como art. 1.531, requisitos: (a) a cobrança judicial, daí por que não são aplicáveis às cobranças extrajudiciais, e (b) a prova de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor, uma vez que não envolve responsabilidade objetiva - Incabível, na espécie, a aplicação de sanção de devolução em dobro, como previsto no do CC/02, visto que não restou evidenciada a má-féart. 940, da parte embargada. Recurso provido, em parte.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 2784-2793).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, omissão da decisão monocrática quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Aduz, ainda, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 932, III, do Código de Processo Civil, por ter havido exame de mérito antes do juízo de admissibilidade, dado que a análise de omissão esbarraria nos Verbetes Sumulares n. 5, 7, 83 e 211 do STJ e 282 do STF.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fls. 2.996-2.999).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 3.041-3.045).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, as teses reputadas pela ora agravada como omissas – em especial a alegação de violação dos arts. 160 e 173 do Código Civil, além da ausência de documentação para comprovação da validade dos títulos arrolados – foram objeto de embargos de declaração, ocasião em que se requereu sua apreciação pelo Tribunal de origem (fl. 2.768).

Contudo, da análise minuciosa dos autos, verifica-se que, de fato, mesmo após a oposição de embargos, as questões supramencionadas não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, que se limitou a reproduzir as razões de decidir anteriores.

Desse modo, para que a Corte de origem se manifeste acerca dos pontos reputados como omissos, impõe-se o reconhecimento da alegada violação do art. 1.022 CPC, bem como a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração para que seja realizado novo julgamento, que supra as omissões apontadas.

É de se observar que a decisão agravada reconheceu a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e determinou o retorno dos autos à origem para suprir omissões relevantes, **sem adentrar o mérito recursal** (fls. 2973-2974). Em embargos de declaração, consignou-se que “a análise de violação do art. 1.022 do CPC pressupõe a do mérito, portanto não há como verificar a incidência dos óbices levantados pela ora embargante no presente momento” (fls. 2991-2992).

Assim, antes de qualquer incursão no mérito é necessário o exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão prejudicial lógica que pode conduzir à anulação do acórdão recorrido para suprimento de omissões e, conseqüentemente, inviabilizar o julgamento de fundo, como no caso.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.612.710 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0101531-0

Número de Origem:
10532031320178260114 10655594020178260114

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INJECT MONEY FACTORING EIRELI

OUTRO : INJECT MONEY FACTORING LTDA
NOME

ADVOGADO : ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967

AGRAVADO : ANDRE RICARDO FELIX

AGRAVADO : DORACI APARECIDA FELIX

AGRAVADO : FABIO MOTTA DI DONATO

AGRAVADO : J. C. BERNARDINI FELIX - MICROEMPRESA

AGRAVADO : JEANNE CRISTINE BERNARDINI FELIX

AGRAVADO : JOSE NORMANDO FELIX

AGRAVADO : NATALI BEATRIZ FELIX DI DONATO

ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970

GUSTAVO TOSTES CARDOSO - MT0066350

MARCEL LUERSEN - MT014419

FRANCIELLY APPARECIDA STORTI ASSUNÇÃO - MT0212400

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT0067350

NALTYER NÚBIA FONSECA SEBASTIAO - MT0263270

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE RICARDO FELIX
AGRAVANTE : DORACI APARECIDA FELIX
AGRAVANTE : FABIO MOTTA DI DONATO
AGRAVANTE : J. C. BERNARDINI FELIX - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : JEANNE CRISTINE BERNARDINI FELIX
AGRAVANTE : JOSE NORMANDO FELIX
AGRAVANTE : NATALI BEATRIZ FELIX DI DONATO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970
GUSTAVO TOSTES CARDOSO - MT0066350
MARCEL LUERSEN - MT014419
FRANCIELLY APPARECIDA STORTI ASSUNÇÃO - MT0212400
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT0067350
NALTIER NÚBIA FONSECA SEBASTIAO - MT0263270
AGRAVADO : INJECT MONEY FACTORING EIRELI
OUTRO : INJECT MONEY FACTORING LTDA
NOME
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026